IMPÔSTO DE RENDA — DESÁGIO NA VENDA DE TÍTULOS DE CRÉDITO

— Ordem de Serviço da Diretoria do Impôsto de Renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO N.º DIR — 62-16

Dispõe sôbre a tributação dos deságios concedidos pelas pessoas jurídicas na venda ou colocação de títulos de crédito, na forma da letra "a" do art. 8º e seus §§ 2º e 11, da Lei nº 4.154, de 28-11-62.

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições,

Considerando as dúvidas suscitadas no tocante à interpretação a ser dada à letra "a" do artigo 8º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

Considerando a necessidade de orientar as repartições arrecadadoras e os contribuintes sôbre o cumprimento do aludido dispositivo, até o advento do Regulamento de que trata o parágrafo único do artigo 1º da Lei referida;

Considerando, finalmente, as recomendações e autorização proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, determina aos Srs. Delegados Regionais e Seccionais e Inspetores do Impôsto de Renda que observem e façam cumprir as seguintes instruções:

I — A pessoa jurídica ao vender, revender ou colocar no mercado, com deságio, os títulos enumerados na letra "a" do art. 8º da Lei nº 4.154, deverá exigir do adquirente, mediante retenção na fonte o impôsto a que se refere o mencionado dispositivo, à razão de 15% (quinze por cento) sôbre o deságio.

II — O deságio, no caso de venda será representado pela diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço da venda, cabendo à vendedora exigir, independentemente do recebimento do preço, o impôsto devido sôbre essa diferença.

III — No caso de revenda o deságio será a diferença para menos entre o preço pago pela revendedora, na aquisição do título e o preço pelo qual revende o mesmo título, cabendo à revendedora exigir do nôvo adquirente, além do preço da revenda, o impôsto devido sôbre essa diferença.

IV — O beneficiário do deságio concedido pelas pessoas jurídicas na colocação ou venda e na revenda dos títulos enumerados na letra "a" do art. 8º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 desde que não queira se identificar, poderá optar pelo pagamento do impôsto mediante arrecadação na fonte, à razão de 45% (quarenta e cinco por cento) sôbre o deságio, e, quando se tratar de pessoa física, ficará dispensado de incluir o referido rendimento na célula "H" da sua declaração (§ 2º do art. 3º da Lei nº 4.154 citada).

V — Ressalvado o direito de opção a que se refere o item anterior, em qualquer das hipóteses previstas nos itens II e III está a pessoa jurídica que vendeu, revendeu, ou colocou no mercado, com deságio, os títulos referidos na letra "a" do art. 8º, citado, obrigada a exigir, firmado pelo beneficiário do deságio, o recibo previsto na letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, do qual constará:

a) identificação do título negociado, especificando a sua denominação, valor nominal, data do vencimento, praça do pagamento e o emitente ou sacador, o aceitante ou sacado, o credor e os coobrigados;

b) o preço da venda ou da revenda e, no caso de revenda, o preço de aquisição do título pela revendedora;

c) valor do deságio concedido, apurado de acôrdo com o disposto nos itens II e III destas Instruções;

d) valor líquido do preço recebido pela vendedora ou revendedora e, em separado, o montante do impôsto cobrado sôbre o deságio concedido;

e) lugar e data em que se realizou a operação, o nome e enderêço ou domicílio do beneficiário.

VI — O recibo de identificação do beneficiário do deságio, previsto no item anterior, está isento do impôsto do sêlo, devendo ser mantidas em sigilo por tôdas as pessoas que tomarem parte nos serviços do Impôsto de Renda, sob as cominações legais, as informações dêle constantes (§ 1º do art. 3º da Lei nº 4.154 citada).

VII — Ressalvado o direito de opção previsto no item IV (§ 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 1962), a pessoa física

adquirente dos títulos de crédito enumerados na letra "a" do art. 8º da referida Lei nº 4.154, identificada como beneficiária do deságio definido nos itens II e III destas Instruções deverá classificar o mencionado rendimento na célula "H" da sua declaração correspondente ao ano da aquisição do título.

VIII — O disposto na letra "a" do art. 8º e letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28-11-62, não se aplica aos deságios concedidos a pessoas jurídicas imunes ou isentas do impôsto de renda bem como ao deságio concedido pelas pessoas físicas na venda ou colocação de títulos de crédito enumerados no citado art. 8º.

IX — O deságio a que se refere a letra "a" do art. 8º da Lei nº 4.154, citada, quando percebido por pessoa jurídica, adquirente de títulos ao portador, será excluído do lucro real, nos têrmos do art. 43, letra "d" do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7-12-59, e o impôsto retido na fonte, de acôrdo com estas Instruções não será dedutível como despesa da pessoa jurídica.

X — A pessoa jurídica que retiver o impôsto na fonte, de acôrdo com os itens I, II e III destas Instruções é obrigada a fornecer ao beneficiário do deságio documento comprobatório dessa retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento tributado e da importância do impôsto retido, sendo o referido documento isento do impôsto de sêlo (§§ 2º e 4º do art. 13 da Lei nº 4.154, citada).

XI — A pessoa física que, na forma do item VII destas Instruções classificar na cédula "H" da sua declaração de rendimentos o deságio tributado na fonte, diminuirá do impôsto calculado à vista da sua declaração o montante do impôsto recolhido por antecipação, devendo anexar à sua declaração uma das vias do documento a que se refere o item anterior (§ 2º do art. 8º e § 3º do art. 13 da Lei nº 4.154, citada).

XII — Quando o beneficiário do deságio previsto na letra "a" do art. 8º da Lei nº 4.154, de 28-11-62, fôr pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no estrangeiro, o impôsto de 15% (quinze por cento) a que se refere o ítem I destas Instruções será complementado com mais 15% (quinze por cento) (§ 3º do art. 19 da Lei nº 4.154 citada).

Scipione Mandina, Diretor.